TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital:	**1016763-79.2025.8.26.0100**
Classe:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente:	**Regera Empreendimentos e Participaçoes Ltda**
Requerido:	**Transmedical Transporte de Equipamentos Sensiveis Ltda**

Juiz de Direito: ISADORA BOTTI BERALDO MORO

Vistos.

Trata-se de **pedido de falência** ajuizado por **Regera Empreendimentos e Participações Ltda.** em face de **Transmedical Transporte de Equipamentos Sensíveis Ltda.**, com fundamento no **artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005** (fls. 1/5).

A autora alegou, em síntese, que é titular de crédito líquido, certo e exigível no montante de **R$ 266.687,72**, decorrente de inadimplemento de obrigações locatícias objeto da **execução de título extrajudicial nº 1015600-20.2023.8.26.0008**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (fls. 1/2).

Sustentou que, regularmente intimada na referida execução, a devedora permaneceu inerte, certificando-se o transcurso do prazo sem pagamento, embargos ou parcelamento (fls. 2). Noticiou que as tentativas constritivas de ativos financeiros resultaram no bloqueio parcial e irrisório de **R$ 2.815,47**, incapaz de satisfazer a obrigação (fls. 2/3), ensejando a frustração do feito executivo e a sua formal suspensão por ausência de bens (fls. 3/4). Com a petição inicial, acostou contrato social, instrumentos contratuais da locação e a cópia integral do processo executivo (fls. 8/242).

Determinada a citação da ré com as advertências do **artigo 98 da Lei nº 11.101/2005** (fls. 243), e restando infrutíferas as diligências empreendidas por oficial de justiça e as pesquisas de endereço via sistema **Infojud** (fls. 251, 255, 263, 267 e 273/274),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

foi deferida a **citação por edital** (fls. 282).

O respectivo edital citatório foi expedido e publicado na imprensa oficial (fls. 288/289).

A ré compareceu aos autos e ofertou **contestação** (fls. 299/310 e 378/379), arguindo, preliminarmente: a ausência de pressupostos processuais pela falta de protesto cambial e falimentar; a impossibilidade de coexistência entre a execução individual e o pleito falimentar por configurar duplicidade de vias e *bis in idem*; a carência da ação por inadequação da via eleita e desvio de finalidade do instituto concursal como meio de cobrança coercitiva; o excesso de execução decorrente do não abatimento prévio da quantia de **R$ 2.815,47** bloqueada na execução; e postulou a condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 330 e 378/379). No mérito, pugnou pela improcedência da decretação de quebra. A devedora não realizou o **depósito elisivo** nem deduziu pleito de recuperação judicial (fls. 330 e 378/379).

A autora apresentou **réplica** (fls. 330/336), refutando as teses defensivas. Argumentou a prescindibilidade do protesto na execução frustrada nos moldes do **artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**; a legalidade da opção pela quebra ante a suspensão da execução individual; e a inaptidão da constrição de valor irrisório para afastar a insolvência jurídica. Juntou laudo de constatação fotográfica demonstrando que a ré encerrou faticamente suas atividades e desocupou o imóvel onde declarou manter domicílio (fls. 331 e 337/362).

Instadas as partes a especificarem eventuais provas (fls. 372), a autora pugnou pelo **julgamento antecipado do mérito** e, subsidiariamente, requereu a constatação in loco (fls. 374/376); a ré, por sua vez, expressamente manifestou desinteresse na produção de outras provas, afirmando ser a matéria estritamente de direito e estar a causa madura para decisão (fls. 378/380).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

O feito comporta **julgamento antecipado do mérito**, na forma do **artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil**, porquanto a controvérsia recai sobre matéria estritamente de direito e a prova dos fatos é eminentemente documental. Ambas as partes convergiram de forma expressa quanto à suficiência do acervo coligido e à desnecessidade de dilação probatória adicional (fls. 374/376 e 378/380).

As matérias preliminares deduzidas pela demandada confundem-se com os próprios pressupostos materiais da quebra e merecem pronto rechaço.

Primeiramente, no que tange à alegada ausência de **protesto falimentar** ou protesto comum de títulos, cumpre esclarecer que a presente demanda não se fundamenta na impontualidade injustificada disciplinada pelo **artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005**, mas sim na hipótese estrita de **execução frustrada**, tipificada no **artigo 94, inciso II, da referida Lei**.

Para a caracterização da quebra fundada em execução frustrada, o **artigo 94, parágrafo 4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência** exige exclusivamente que o pedido venha instruído com a certidão comprobatória extraída do juízo perante o qual tramitou a execução singular frustrada. A exigência de protesto prévio, inclusive para fins falimentares, restringe-se às hipóteses de impontualidade do inciso I, sendo manifestamente prescindível quando o devedor já foi executado judicialmente por quantia líquida e não satisfez a obrigação.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente assentou que a execução frustrada dispensa o protesto cambial:

> EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA – DEPÓSITO ELISIVO – PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI 11.101/2005) – SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DA AUTORA, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO – INCONFORMISMO DA RÉ – NÃO ACOLHIMENTO – A RÉ APELANTE INVOCA TÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

> SOMENTE DEFESAS DE NATUREZA PROCESSUAL (NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E FALTA DE PROTESTO FALIMENTAR). NO ENTANTO, ALÉM DE A CREDORA, AUTORA APELADA, TER PROVADO O PREENCHIMENTO DE TAIS REQUISITOS, A RÉ APELANTE EM MOMENTO ALGUM NEGOU A EXISTÊNCIA DO DÉBITO – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1139572-76.2022.8.26.0100; RELATOR (A): SÉRGIO SHIMURA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2025; DATA DE REGISTRO: 26/03/2025)

Portanto, estando os autos instruídos com a certidão de objeto e pé e a cópia integral do processo executivo (fls. 1/5 e 8/242), resta plenamente atendida a exigência formal da legislação falimentar.

Em segundo lugar, afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, de carência de ação e de vedada duplicidade processual (*bis in idem*).

A ordem jurídica assegura ao credor a prerrogativa de optar pela execução singular ou pela propositura de **pedido de falência** quando caracterizada a insolvência da sociedade empresária devedora. O que o sistema veda é a simultânea persecução patrimonial expropriatória no juízo individual em sobreposição ao concurso universal de credores.

Na hipótese vertente, a autora comprovou de modo cabal que o processo executivo individual sob nº **1015600-20.2023.8.26.0008** foi formalmente **suspenso pelo juízo de origem** em decorrência da inexistência de bens penhoráveis (fls. 3/4 e 226). Com o sobrestamento da execução singular, desfaz-se qualquer risco de recebimento cumulado ou de duplicidade de constrições, legitimando-se a deflagração da via falimentar, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

assentou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA: Pedido de falência por execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/2005). Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Apelação da autora. Inexistência de prova efetiva de desistência ou de suspensão da execução. "O credor não poderá cumular, entretanto dois modos de cobrança de seu título executivo, sob pena de bis in idem. Não poderá, simultaneamente, exigir o cumprimento na execução individual e a falência no procedimento específico. Desse modo, deverá o credor demonstrar, por ocasião de seu pedido de falência, que a execução individual que movia em face do devedor está suspensa ou foi extinta" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Súmula 48 deste TJ/SP. Arquivamento da execução, após o ajuizamento do pedido de falência, que não supre tal exigência. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1017454-61.2015.8.26.0224; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2020; Data de Registro: 09/04/2020)

Dessa forma, a suspensão do feito executivo satisfaz plenamente os requisitos de admissibilidade da demanda concursal, não havendo falar em carência de ação ou duplicidade indevida de cobrança.

Por fim, não colhe a alegação de excesso de execução pela cobrança da quantia originária de **R$ 266.687,72** sem o abatimento da importância de **R$ 2.815,47** bloqueada na execução individual (fls. 2/3 e 378).

O valor penhorado representa montante ínfimo, correspondente a cerca de 1% do débito exequendo, e sequer se mostra apto a amortizar as despesas processuais e honorários. A constrição parcial ou retenção de valores meramente irrisórios não elide a constatação fática de que a parte devedora deixou de garantir integralmente o débito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

Eventual ajuste contábil ou dedução da soma efetivamente retida haverá de ser realizado no cômputo da dívida na fase concursal, não possuindo o condão de descaracterizar a liquidez da obrigação inadimplida nem a presunção legal de insolvência.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do **artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, fixou que a garantia do juízo deve ser bastante para solver a obrigação judicialmente reclamada:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes. 2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". 2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida. 3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. 3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

> pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF. 4. Recurso especial parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau. 2. Recurso especial prejudicado. (REsp n. 1.698.997/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/10/2022.)

Superadas todas as questões processuais, impõe-se a análise do mérito.

No mérito, o pedido é **procedente**.

A decretação da falência no direito pátrio repousa sobre a constatação da **insolvência jurídica**, estado de fato revelado por hipóteses legais estritas e objetivas. Consoante dispõe o **artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, é decretada a quebra do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

No caso concreto, restou amplamente documentalizada a configuração da denominada **tríplice omissão** nos autos da execução de título extrajudicial nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

1015600-20.2023.8.26.0008, que versou sobre obrigação locatícia líquida (fls. 1/5 e 66/69). Devidamente citada e intimada naqueles autos, a executada quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem pagamento voluntário, sem oposição de embargos e sem a indicação tempestiva de bens passíveis de penhora (fls. 2). Além disso, as diligências de constrição patrimonial sobre numerário via Sisbajud restaram manifestamente frustradas, alcançando valor inexpressivo (fls. 2/3), culminando na suspensão da execução por falta de bens aptos a satisfazer o crédito (fls. 4).

Citada no presente processo para responder ao pedido falimentar nos termos do **artigo 98 da Lei nº 11.101/2005** (fls. 243 e 288), a ré limitou-se a suscitar teses defensivas meramente formais. A requerida **não efetuou o depósito elisivo** facultado pelo parágrafo único do art. 98 da norma falimentar, tampouco postulou o benefício da **recuperação judicial** no prazo contestatório, na forma do **artigo 95 da Lei nº 11.101/2005**.

Destaca-se que a devedora sequer nega a higidez material da dívida ou demonstra sua solvência patrimonial, confirmando-se a persistência do inadimplemento e a inequívoca frustração da pretensão executiva anterior. O não pagamento do valor devido, aliado à total ausência de depósito elisivo no prazo legal da defesa, conduz de modo inexorável à quebra.

Corroborando a inviabilidade econômica da pessoa jurídica e a necessidade de sua pronta liquidação nos termos do **artigo 75 da Lei nº 11.101/2005**, os elementos constantes do feito evidenciam o esvaziamento fático do estabelecimento empresarial. As diversas diligências de localização restaram infrutíferas (fls. 251, 269/270 e 273), e o laudo de vistoria fotográfica comprovou que o imóvel sede foi desocupado e abandonado pela ré em momento anterior (fls. 331 e 337/362), revelando nítida conduta de encerramento irregular que reforça a caracterização do estado falimentar.

Por conseguinte, atendidos integralmente os requisitos subjetivos e objetivos previstos na **Lei nº 11.101/2005**, e não tendo a devedora ilidido o pedido de quebra, a decretação de sua falência é medida de rigor.

Rejeita-se, ainda, o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

visto que a requerente atuou no exercício regular de direito assegurado pela ordem jurídica (Súmula 42 do TJSP), buscando a via de liquidação universal diante do manifesto insucesso do processo individual. Do mesmo modo, a despeito do encerramento fático das atividades sem atualização cadastral, não se vislumbra conduta processual dolosa da ré no curso estrito dos presentes autos apta a ensejar a penalidade do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Posto isso, DECLARO a falência de **TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA, CNPJ 05550672000194, com endereço à Rua Vilela, 990, 6º andar, Tatuape, CEP 03314-000, São Paulo - SP** e :

1) Nomeio administrador judicial AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Rua Deputado Kacerda Franco, nº 300, Cj. 103, Pinheiros, São Paulo/SP, contato@axisaj.Com.Br, Anderson Cosme dos Santos, OAB/SP nº 346.415, (11)3031-2480 (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso (**ao cartório para comunicar ao NUCAJE – Prov. CG 15/2026, art. 7º);**

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado**;

3.1) **Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido**;

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.

protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP).

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE - Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores - , bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação do(a) profissional **[** ao NUCAJE, pelo e-mail *nucaje@tjsp.jus.br*, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026."

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016763-79.2025.8.26.0100 e código AUsPOka5.